



Projetos – Consultoria - Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA NITERÓI TRÂNSITO S.A. - NITTRANS.**

**PREGÃO ELETRÔNICO nº 90002/2024  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9900042441/2023**

**SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 36.377.091/0001-26, com sede na Rua Nestor Guisso, S/N – Boa Vista, na cidade de Serra/ES, representada pelo sócio **LUIZ FERNANDO MARTINELLI**, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, empresário, portador do RG 423.509 SSP/ES, CPF 349.806.366-91, vem, com todo respeito e acatamento devidos, apresentar

## **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

nos termos da legislação aplicável ao caso, o que se faz de acordo com os fatos e fundamentos que passa a expor.



Projetos – Consultoria - Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

## 1. DOS FATOS E FUNDAMENTOS DE DIREITO.

Após proceder a uma avaliação exaustiva do edital de licitação em epígrafe, deflagrado com vistas à *“contratação de empresa especializada na prestação de serviços terceirizados, com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, para as funções de operador de trânsito, supervisor de trânsito e engenheiro de operações de trânsito (Grupo 1); e a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção da sinalização viária horizontal e vertical, com manutenção de semáforos, pintura manual e mecânica de faixas sobre as vias e recuperação, confecção e instalação de placas de sinalização, fornecimento de insumos e materiais e uso de veículos especializados próprios para a execução de pinturas em vias públicas e manutenção semafórica na cidade de Niterói (Grupo 2), conforme TERMO DE REFERÊNCIA DO OBJETO-ANEXO I do Edital,”* identificou-se a existência de nulidades substanciais que, se não corrigidas, ocasionarão à anulação do certame licitatório e do instrumento de contratação dele decorrente, o que não se deseja.

Conforme será demonstrado a seguir, todos os vícios verificados tornam o edital, bem como o termo de referência deficientes e culminam com nulidade absoluta do certame.

## 2. DA TEMPESTIVIDADE

É tempestiva a presente, tendo em conta que o prazo para interposição de impugnação vai até o terceiro dia útil que anteceder a data fixada para início da sessão pública, conforme item 24.1.1 do Edital, abaixo transcrito:

### **24.1 DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO**

**24.1.1** Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para ocorrência do certame, qualquer pessoa poderá peticionar contra o ato convocatório, através do e-mail [pregao.nittrans@gmail.com](mailto:pregao.nittrans@gmail.com)

Estando o pregão eletrônico marcado para o dia 14/06/2024, mostra-se tempestiva a presente impugnação.



Projetos – Consultoria - Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

### 3. DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE – EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE ISO – POSICIONAMENTO CONTRÁRIO AO ENTENDIMENTO DO TCU

Após acurada leitura do Edital em comento, mais especificamente quanto ao item 12.7 que versa sobre a qualificação técnica a ser comprovada para participação no certame, temos que, nos itens 4,5, 6 e 7 são exigidos a apresentação de certificados de conformidade vinculados a ISO, vejamos:

- 4- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 9001, com escopo relacionado a serviços de engenharia.
- 5- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 14001, podendo ser aceito qualquer escopo que possua alguma relação aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de sustentabilidade e gestão ambiental.
- 6- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 45001, com escopo relacionado aos serviços solicitados no objeto da licitação, demonstrando atender aos critérios de gestão de saúde e segurança no trabalho
- 7- Apresentação de Certificado de Conformidade, emitido por Organismo de Certificação devidamente acreditado pelo Inmetro, ou por organismo reconhecido internacionalmente, que evidencia que a empresa licitante se encontra certificada, conforme a norma técnica ABNT NBR ISO 37001, demonstrando possuir políticas e procedimentos *anti-suborno*, ou 37301 *compliance*, adequados ao porte e tipo de negócio da empresa.

As exigências acima descritas não guardam guarida na melhor doutrina e no entendimento uníssono do TCU, tampouco na lei aplicável ao caso, visto que, ao fim e ao cabo, possuem nitidamente caráter restritivo à competitividade, diminuindo sobremaneira o universo de possíveis interessados, aniquilando o objetivo final do certame que é a busca pela proposta mais vantajosa para Administração Pública.



Projetos – Consultoria - Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

Aliás estes princípios basilares de todo e qualquer processo licitatório encontram-se expressamente previstos no artigo 31 da Lei nº 13.303/2016:

Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista **destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, **da obtenção de competitividade** e do julgamento objetivo. (destacamos)

Sobre a exigência de certificados da família ISO e a conseqüente restrição à ampla competitividade, colacionamos ensinamentos do professor Márcio Dornelhes:

**Com relação ao Certificado ISO 9001, entendemos que a desclassificação da proposta técnica ante a ausência de sua apresentação não se conforma ao Direito.** Não apenas pelo aspecto fático apontado pela SECEX/SP à fl. 22, **relativo à pequena quantidade de empresas brasileiras certificadas, o que implicaria restringir ou frustrar o caráter competitivo da licitação**, nos termos do art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993, mas, antes, **por ser dada importância exagerada àquele certificado.** A certificação da série ISO 9000 pressupõe a avaliação dos processos de fabricação e da organização do controle da qualidade e dos tipos e instalações de inspeção e ensaios em relação a determinada tecnologia de produção, não se confundindo, contudo, com a certificação do produto<sup>1</sup>.

Outro não é o posicionamento adotado de forma uníssona pelo Tribunal de Conta da União sobre o tema:

**PEDIDO DE REEXAME. AUDITORIA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO ISO COMO CRITÉRIO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EM LICITAÇÕES. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DETERMINAÇÃO RECORRIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ACÓRDÃO 1085/2011 – PLENÁRIO**

Merece transcrição parte do voto condutor do aresto supracitado:

**15. O entendimento desta Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas**, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como: Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão 584/2004-TCU-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário,

<sup>1</sup> Márcio Dornelhes, ISO 9000: Certificando a Empresa, Casa da Qualidade, 1997, pp. 16/17 e 19.



Projetos – Consultoria - Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

Acórdão 479/2004-TCU-Plenário, Acórdão 1094/2004-TCU-Plenário, Acórdão 865/2005-TCU-Plenário, Acórdão 2614/2008-TCU-Segunda Câmara, entre outros.(grifamos)

Trazemos ainda outros julgados do Colendo Tribunal de Contas da União no mesmo sentido:

**É vedada a exigência de certificados da série ISO 9000, pois importa em restrição ilegal ao caráter competitivo do certame.**Acórdão 1708/2003-Plenário | Relator: MARCOS VINICIOS VILAÇA(destaque no nosso)

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORNECIMENTO DE ESTRUTURAS METÁLICAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA RESTRITIVA. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE QUALIDADE DA SÉRIE ISO. JURISPRUDÊNCIA CONTRÁRIA DO TCU SOBRE A MATÉRIA. ADOÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. SUSPENSÃO DO CERTAME. OITIVA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA AFASTAR A IRREGULARIDADE. LICITAÇÃO FRACASSADA. PROPOSTAS DE PREÇOS ACIMA DO VALOR ORÇADO. PERDA DO OBJETO. CONHECIMENTO. REPRESENTAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO. CIÊNCIA. COMUNICAÇÃO TCU 01011220138, Relator: JOSÉ JORGE, Data de Julgamento: 19/06/2013.

MarçalJusten Filho<sup>2</sup> leciona que:

“Tem-se cogitado da exigência da certificação ISO (em suas diversas variantes) como requisito de habilitação. O tema envolve grande risco de vício. A certificação ISO retrata uma certa concepção acerca de excelência no cumprimento de rotinas e técnicas. **Isso não significa que tal concepção seja necessária ou adequada à execução de um certo contrato administrativo.** Ou seja, muitos dos requisitos indispensáveis à aludida certificação podem ser desnecessários à execução satisfatória do objeto contratual. Por outro lado, é perfeitamente imaginável que a natureza de um contrato específico comporte certas peculiaridades de que a certificação não cogita. Isso conduziria a riscos de duas ordens. Em primeiro lugar, **poderia existir situação em que empresa que não cumprisse os requisitos de certificação se encontrasse em perfeitas condições de executar satisfatoriamente o objeto licitado.** Em segundo lugar, poderia ocorrer de empresa certificada não atender às necessidades da Administração Pública - a hipótese até pode revelar-se pouco provável, mas é inquestionável que as exigências para a certificação não são necessariamente adequadas para toda e qualquer contratação administrativa. Em suma, **há enorme risco de que a exigência da certificação ISO represente uma indevida restrição ao direito de participar da licitação.** Mas isso não é o mais grave, pois existe questão jurídica de muito maior relevância. **Trata-se de que a ausência da certificação ISO não significa inexistência de requisitos de habilitação. Uma empresa pode preencher todos os requisitos para obtenção da certificação, mas nunca ter tido interesse em formalizar esse resultado. Exigir peremptoriamente a certificação como requisito de habilitação equivaleria a tornar compulsória uma alternativa meramente facultativa: nenhuma lei condiciona o exercício de alguma atividade à obtenção do Certificado ISO.** Portanto, obtém a certificação

<sup>2</sup> Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 17. Ed. rev., atual. e ampl. 3.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, págs 740 e 741



Projetos – Consultoria - Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

quem o desejar (e preencher os requisitos pertinentes, é óbvio). Em outras palavras, o essencial não é a certificação formal, mas o preenchimento dos requisitos necessários à satisfação dos interesses colocados sob tutela do Estado. **Se o sujeito preenche os requisitos, mas não dispõe da certificação, não pode ser impedido de participar do certame.** Como se não bastasse, há ainda outro obstáculo jurídico. É que a certificação ISO somente é obtida após um procedimento razoavelmente longo. Apenas após o decurso de meses é que uma empresa poderá dispor da certificação. Então, é impossível obter a certificação no espaço de tempo que media entre a publicação do aviso da licitação e a data prevista para entrega dos envelopes. **Logo, se a certificação ISO fosse estabelecida como requisito de habilitação, somente poderiam participar da licitação aquelas empresas que já conhecessem de antemão a exigência. Estaria frustrada a competitividade e tornada ineficaz a exigência legal de prazo mínimo para instauração do certame.”**

Como bem frisado pelo ilustre Marçal Justen Filho a exigência de certificado ISO não garante que a empresa detentora do mesmo seja mais qualificada para execução de determinado serviço do que outra empresa que não possua tal certificado. A certificação ISO garante que determinados processos e procedimentos estão sendo executados pela empresa certificada, mas não há nenhuma garantia de que esta empresa possua excelência na execução de serviços de sinalização, que somente são afiançados pelos atestados de capacidade técnica.

Nesse sentido, a inserção de tal exigência no bojo do Edital mostra-se restritiva e direcionada para uma determinada empresa, que já possui a certificação em tela, contudo, frisa-se mais uma vez, não garante que esta tenha expertise na execução de serviços de sinalização.

Dito isso, não restam dúvidas quanto a indevida exigência contida no item 12.7, itens 4, 5, 6 e 7, por se mostrarem restritivas à competitividade, contrárias a lei aplicável ao caso concreto, antagônicas ao posicionamento do TCU e frustrarem a ampla competitividade, devendo as mesmas serem retiradas do Edital, sob pena de, em sendo mantidas, restar configurado um direcionamento explícito para determinadas empresas que já possuem tal certificado.

#### **4. DOS ATESTADOS A SEREM APRESENTADOS – EXIGÊNCIAS NÃO PREVISTAS EM LEI**

Consta do item 12.7.1, 1, “c” as seguintes exigências:



Projetos – Consultoria - Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

c) Os atestados de capacidade técnica acima deverão ter comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos, ininterruptos ou não, no mercado do objeto deste Pregão. (Acórdão TCU nº 8364/2012 - 2ª Câmara), bem como comprovação de execução de serviços objeto deste pregão para municípios com população de, no mínimo, 400 mil habitantes e quantitativo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do Grupo 1 deste termo de referência.

Sobre os atestados de capacidade técnica, o artigo 67, § 2º e 5º da Lei nº 14.133/2021, nos ensina que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

(...)

**§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.**

(...)

**§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.**

Pois bem, consoante os ditames legais, a exigência de lapso temporal e percentual exigidos no Edital encontram respaldo na legislação de regência, contudo, a solicitação de comprovação de prestação de serviços para municípios com mais de 400 mil habitantes não guarda proporção com os serviços a serem executados.

Os serviços de sinalização viária horizontal, vertical e dispositivos auxiliares, bem como, os de manutenção semafórica, independem do número de habitantes do município, não possuindo pertinência técnica esta exigência, exemplifico: um semáforo com o foco vermelho apagado deverá ser reparo imediatamente, seja numa cidade do interior, seja numa cidade de médio porte seja numa metrópole, pois o objetivo do semáforo é trazer segurança para o tráfego de pedestres e veículos, independentemente da quantidade de usuários da via. O mesmo raciocínio pode ser externado quanto a pintura, por exemplo, de uma faixa de pedestres, que será pintada em qualquer cidade, por qualquer empresa, dentro de um mesmo padrão de norma técnica, observando-se as características do local.



Projetos – Consultoria - Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

**Ainda que se admita a pertinência da estapafúrdia exigência como tal comprovação será feita perante a Comissão Julgadora?** Os atestados de capacidade técnica trazem em seu bojo somente os serviços que foram executados, não contemplando a quantidade de habitantes na localidade onde os serviços foram prestados, justamente por ser irrelevante tal informação.

Da forma como consta do Edital, mais uma vez temos nitidamente um direcionamento do certame, já que, em nenhum processo licitatório é pedido o quantitativo mínimo de habitantes no local da execução dos serviços, sendo certo que, o processo encontra-se desvirtuado de sua essência que é a amplitude de interessados com o fito de alcançar a melhor proposta.

Não nos parece que a exigência guarde pertinência com o escopo a ser licitado, ademais, se a preocupação da Comissão Julgadora fosse com a durabilidade dos serviços a serem executados poderia simplesmente informar que em determinados cruzamentos a quantidade diária de veículos na via é excessiva, devendo ser utilizado determinado material mais durável, somente isso, sem inserir cláusula restritiva e direcionar o certame de forma ilegal.

A exigência inserida no Edital visa, em uma ratio, restringir a competitividade, direcionar o certame para empresa específica e ainda impedir de forma sorrateira a ampla competitividade.

## **5. DO DIRECIONAMENTO PARA EMPRESA DATAPROM**

Consta da planilha que descreve os materiais mínimos a serem fornecidos para o item 2.1, a previsão de módulos de controlador específicos da empresa DATAPROM, vejamos:





Projetos – Consultoria - Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

NITERÓI TRANSPORTE E TRÂNSITO S.A. – NITTRANS

Proc. 9900042441/2023

PREVISÃO PARA 2023	
Botoeiras	30 und
LED Vermelho 200	25 und
LED Verde 200	50 und
LED Amarelo 200	50 und
LED Vermelho 300	50 und
LED Amarelo 300	40 und
LED Verde 300	60 und
LED Pedestre Verde	80 und
LED Pedestre Vermelho	80 und
LED Ciclista Verde	15 und
LED Ciclista Vermelho	15 und
Bloco semafórico para pedestre	2 und
Bloco semafórico de 200 veicular	4 und
Bloco semafórico de 300 veicular	4 und
Cabo 2x1,5mm <sup>2</sup>	1.000 und
Cabo 2x4,0mm <sup>2</sup>	2.000 und
Cabo 3x2,5mm <sup>2</sup>	1.000 und
Cabo 3x1,5mm <sup>2</sup>	5.000 und
Cabo 9x1,5mm <sup>2</sup>	22.500 und
Poste tipo S4, coluna de 4 1/2", de diâmetro, braço projetado de 4", e projeção de 6200mm	95 und
Poste tipo S5, simples, de 4" de diâmetro	40 und
Módulo de detetores para controlador de tráfego local	24 und
Módulo de potência para controlador de tráfego local	96 und
Modem para controlador local DP-40 Dataprom	48 und

Mais uma vez destaca-se uma exigência de caráter restritivo contida neste Edital. Somente a empresa DATAPROM, ou outra empresa que seja parceira dela, terão capacidade de fornecer módulos para controladores dessa marca, já que tratam-se de produtos que não são compatíveis com os de outros fabricantes, empregando inclusive, protocolos de comunicação fechado. A empresa DATAPROM não irá fornecer peças sobressalentes para suas concorrentes poderem participar desta licitação.

Entende-se que o parque semafórico do município possa ser majoritariamente desta fabricante, e num primeiro momento pode-se parecer que tal exigência visa a sua economicidade, mas isso trata-se de um argumento falacioso. Caso seja mantida a exigência pelo fornecimento de um quantitativo mínimo de módulos dessa fabricante, na prática, se está aniquilando a competitividade deste certame e limitando a somente uns poucos fornecedores em todo o país, uma vez que, sabe-se que a empresa DATAPROM não fornecerá módulos de seus controladores para concorrentes no mercado de sinalização semafórica. A existência de um parque semafórico desta fabricante não pode ser utilizado como argumento para continuar se restringindo o



Projetos – Consultoria - Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

fornecimento de peças e equipamentos apenas a esse fabricante, caso contrário, arrisca-se a formação de monopólios de fornecimento ilegais e que prejudicam a economicidade do município. Vejamos por exemplo um caso que foi noticiado a alguns anos, envolvendo o município de Goiânia-GO e essa mesma empresa:

## Contratos sem licitação

Desde que a empresa venceu a licitação em 1997, todos os outros contratos foram feitos com a dispensa de nova concorrência sobre a justificativa de que, caso fossem comprados equipamentos de outras empresas, não haveria comunicação entre os sistemas. A Dataprom, no entanto, alega que o motivo é outro.

"Nós disponibilizamos os protocolos. Mas, para outra empresa fornecer equipamentos, ela deveria fazer adaptações nos sistemas delas pra ser compatível com o nosso protocolo. Porém, essas outras empresas não quiseram fazer essa mudança, por isso só foram adquiridos os nossos equipamentos, sem necessidade de licitação", explicou.

Como os engenheiros haviam relatado no último dia 25 de agosto, o ex-secretário da SMT coronel Paulo Afonso Sanches, que respondia pelo órgão entre 2005 e 2008, informou que durante sua gestão não sabia da licitação ocorrida em 1997 nem da necessidade de se disponibilizar os protocolos de comunicação.

"A gente fazia o contrato com inexigibilidade de licitação porque nos informavam que, se comprássemos de outra marca, não havia comunicação, precisaria trocar tudo. Se eu soubesse dessa licitação e desse item do contrato, não teria dispensado licitação", afirmou.



Projetos – Consultoria - Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

## Suspeita de sobrepreço

Com base em dados do Tribunal de Contas dos Municípios, os parlamentares calculam que o município pagou à Dataprom mais de R\$ 11 milhões entre 2002 e 2017 para aquisição e manutenção dos controladores. Segundo os documentos, em 1997, o controlador custou R\$ 2,7 mil à SMT. Já em 2000, o valor pago pelo mesmo equipamento foi de quase R\$ 13 mil.

“Se aplicasse a inflação sobre o equipamento adquirido em 1997, o controlador sairia em torno de R\$ 7 mil. Então o aumento do valor do mesmo equipamento, mesmo fabricante, foi muito mais caro do que adquirido em processo licitatório. O que fortalece que a ausência de licitação acaba em desvantagem para o município”, afirma Vaz.

Fonte: <https://g1.globo.com/goias/noticia/empresa-que-sincroniza-semaforos-em-goiania-alega-que-cumpre-todos-os-requisitos-do-edital.ghtml>

Para que não haja essa restrição indevida e a consequente perda de economicidade nesta e em outras contratações futuras, é indispensável que a Administração Pública preveja expressamente no Edital a possibilidade de substituição, sem ônus para o Poder Público, de um controlador em sua totalidade caso um módulo DATAPROM apresente defeito irreparável e na impossibilidade do contratado fornecer módulos dessa fabricante. Entende-se que caso seja realizada a substituição do controlador completo se mantendo o nível de qualidade do produto fornecido, como no caso de fornecimento de outro controlador homologado junto a CET-Rio e de protocolo de comunicação aberto, realizando inclusive a sua integração com alguma eventual central existente no município ou o fornecimento gratuito de uma nova central, que isso é considerado aceitável e mantém a competitividade do certame.

Assim, deve o edital ser reavaliado de forma pormenorizada para se retire a exigência de fornecimento de módulos da fabricante Dataprom ou que se inclua no texto do Edital a



Projetos – Consultoria - Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

possibilidade de substituição dos controladores semaforicos, nas condições acima detalhadas, na eventualidade de não se conseguir adquirir com a DATAPROM, peças de reposição para os controladores do município.

## 6. DOS PEDIDOS

Ante o que restou explicitado requer seja a presente impugnação recebida, processada e julgada procedente, vindo o certame a ser suspenso para correção dos erros/contradições contidos no Edital, a saber:

- a) Seja o edital reescrito para que seja extirpada a indevida exigência contida no item 12.7, itens 4, 5, 6 e 7, por serem restritivas à competitividade, contrárias à legislação aplicável ao caso concreto, em desacordo com o posicionamento do TCU e por frustrarem a ampla concorrência.
- b) Haja a devida correção no item 12.7.1, 1, “c” ante ao seu caráter restritivo, sendo reescrito para que a determinação de comprovação de execução de serviços em municípios com mais de 400 mil habilitantes seja retirada do Edital, por não guardar qualquer relevância técnica com a execução dos serviços a serem prestados, e ainda, por ser a mesma impossível de comprovação, já que nos atestados de capacidade técnica constam somente os serviços prestados em determinada localidade, sem que conste o número de habitantes;
- c) Seja revisto a exigência contida no Grupo 2, item 2.1, fazendo-se constar do texto a previsão de substituição, sem ônus para o Poder Público, de um controlador em sua totalidade caso um módulo DATAPROM apresente defeito irreparável e na impossibilidade do contratado fornecer módulos dessa fabricante, devendo o futuro equipamento trabalhar através de protocolo aberto de comunicação;
- d) Por fim, informa a Impugnante que se reserva no direito de participar do certame e buscar seus direitos pelas vias legais admitidas, em especial com adoção de medidas perante o Tribunal de Contas local e Poder Judiciário.

Termos em que respeitosamente,



Projetos – Consultoria - Instalação, Manutenção e Comércio de Materiais Relativos a Sinalização Horizontal, Vertical, Dispositivos Auxiliares, Semafórica, Radar, Sistemas Inteligentes de Tráfego, Iluminação Pública e Construção Civil.

Pede e espera Deferimento.

Serra, ES, 10 de junho de 2024.

**SINALES SINALIZAÇÃO ESPIRITO SANTO LTDA**

CNPJ nº 36.377.091/0001-26

**LUIZ FERNANDO MARTINELLI**

CPF 349.806.366-91